



## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA HUMANA

### ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISIONS AND THE DUTY OF REASONING: A REFLECTION ON THE (IM)POSSIBILITY OF SUBSTITUTION OF HUMAN INTELLIGENCE

Vitória Nader Dutra<sup>1</sup>  
Elizeu Luiz Toporoski<sup>2</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>3</sup>

#### RESUMO

A expansão das tecnologias no mundo todo, especialmente da Inteligência Artificial (IA), está impulsionando uma profunda transformação, a qual no universo jurídico não repercute de maneira diferente. Diante desse cenário, os tribunais buscam adaptar-se, incorporando as inovações, a fim de otimizar os processos e a tomada de decisões. No entanto, surgem grandes dúvidas sobre o uso seguro de tais tecnologias autônomas, bem como se princípios fundamentais como o princípio da fundamentação das decisões judiciais, são respeitados. O presente trabalho tem como objetivo analisar sobre a (im)possibilidade de utilizar inteligência artificial, total ou parcialmente, nas decisões judiciais, a partir da obrigatoriedade imposta por lei de que há a necessidade de fundamentar as decisões judiciais. A metodologia de abordagem empregada na produção deste estudo foi a dedutiva, considerando-se o entendimento de que a inteligência humana não pode ser substituída por inteligência artificial nas decisões judiciais, haja vista o dever de fundamentação previsto na Lei. Ao fim, concluiu-se que as IA's podem ser utilizadas como ferramentas auxiliares, mas a responsabilidade pela decisão final e por sua fundamentação continua sendo do juiz.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; decisões judiciais; tecnologias; fundamentação.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [vitorianaderd@gmail.com](mailto:vitorianaderd@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [elizeu.toporoski@gmail.com](mailto:elizeu.toporoski@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>

<sup>3</sup>Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br) Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>

## ABSTRACT

The expansion of technologies, especially artificial intelligence (AI) around the world, is driving a profound transformation that does not have a different impact on the legal world. In this scenario, courts seek to adapt, incorporating innovations, in order to optimize processes and decision-making. However, there are major doubts about the safe use of such autonomous technologies, as well as whether fundamental principles such as the principle of reasoning of judicial decisions are respected. The present work aims to analyze about the (im)possibility of using artificial intelligence, totally or partially, in judicial decisions, from the obligation imposed by law that there is a need for reasoning the judicial decisions. The methodology of approach used in production is deductive, considering the understanding that human intelligence can not be replaced by artificial intelligence in judicial decisions, given the obligation to provide reasons provided by law. At the end, it was concluded that AI's can be used as auxiliary tools, but the responsibility for the final decision and its reasoning remains with the judge.

**Keywords:** Artificial Intelligence; judicial decisions; technologies; reasoning.

**Artigo recebido em:** 04/09/2024

**Artigo aceito em:** 11/10/2024

**Artigo publicado em:** 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5623>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a expansão de tecnologias e, conseqüentemente, com o avanço da utilização de IA's - Inteligência Artificial, em todo o mundo, diversos setores como empresas, universidades, hospitais e ainda, a própria sociedade em seu cotidiano, usufruem de tais tecnologias como um viés para executar funções que, anteriormente, só poderiam ser desempenhadas por humanos. O Poder Judiciário não ficou fora das novidades tecnológicas, adequando-as para o auxílio processual.

A integração de tecnologias artificiais nos processos judiciais é um tema de grande relevância e interesse no cenário jurídico contemporâneo. Neste trabalho, a questão central que emerge é: os seres humanos podem ser substituídos por robôs no exercício das funções judiciais? Esta discussão transcende os limites da tecnologia e adentra nos princípios fundamentais do Direito como a fundamentação das decisões judiciais e a publicidade em conjunto com a transparência dos atos realizados.

A pesquisa tem por problemática central saber se é possível a substituição da inteligência humana pela artificial em decisões judiciais, que são, por lei, proferidas com fundamentação adequada.

O universo jurídico está em constante transformação, impulsionado pela necessidade de adaptação às novas tecnologias. Nesse contexto, a utilização de robôs em tribunais tem se destacado como um tema relevante. A pesquisa proposta visa analisar a possibilidade de substituição do trabalho humano por robôs nas ações processuais, avaliando os benefícios e desafios desta inovação para a sociedade como um todo.

A integração entre direito e inteligência artificial exige uma análise aprofundada dos impactos dessa nova realidade na comunidade jurídica e a legalidade da prática de tais atos por inteligências autônomas. Justifica-se assim a importância de verificar a presente temática, tendo em vista, a sua presença tão constante no dia a dia da sociedade.

A metodologia de abordagem empregada na produção deste estudo é a dedutiva, haja vista o entendimento de que a inteligência humana não pode ser substituída por inteligência artificial nas decisões judiciais, haja vista o dever de fundamentação previsto na Lei.

A presente pesquisa está dividida em três seções, em que a primeira apresenta um breve relato sobre a Inteligência Artificial, seu conceito, evolução e como ela vem se consolidando no cotidiano da sociedade. Em seguida, a segunda seção traz o princípio da fundamentação aplicado nas decisões judiciais, demonstrando a sua importância na construção dos julgamentos. E por fim, na terceira seção, este trabalho realiza uma reflexão sobre a possibilidade ou não da substituição humana por inteligências artificiais nas decisões judiciais em confronto com o dever de fundamentação legal.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM CAMINHO RUMO AO DESCONHECIDO

O fim do século XX é sinalizado por um novo marco histórico, o avanço das tecnologias. Pode-se dizer que o mundo enfrenta a quarta Revolução Industrial<sup>4</sup> devido à transição das tecnologias analógicas para as digitais. A sociedade, agora conectada em redes, desenvolveu-se em conjunto com o avanço tecnológico, que influenciou e influencia em todos os aspectos da vida e do cotidiano da humanidade.

Ao analisar a trajetória da humanidade, torna-se evidente o salto exponencial impulsionado pelos avanços tecnológicos. Pode-se verificar, ao se comparar a realidade de 500 (quinhentos) anos atrás com a de hoje; a diferença é surpreendente, agora em relação a 1000 (mil) anos atrás, a disparidade é ainda maior. Embora cada época tenha apresentado suas particularidades e avanços, as sociedades de 1000 (mil) e 500 (quinhentos) anos atrás compartilham muitas semelhanças, contudo ao equiparar com a época atual, revela que os cenários são completamente distintos. Os últimos 500 (quinhentos) anos foram marcados por um ritmo sem precedentes de evolução científica e tecnológica, impactando profundamente todas as particularidades da vida humana (HARARI, 2017, p. 257).

Essa aceleração resultou em sociedades com características e dinâmicas completamente distintas das observadas em períodos anteriores. As transformações foram tão abrangentes que se torna difícil encontrar similaridades significativas entre as sociedades do passado e as do presente. A tecnologia, agora, tornou-se o principal motor da evolução humana, especialmente nos últimos 500 (quinhentos) anos. Essa propulsão impulsionou um salto notável em diversos setores, moldando o mundo de hoje e projetando-o para um futuro desconhecido.

Desde o fim do século XVIII até os dias atuais, três Revoluções Industriais transformaram o mundo, grande parte destas mudanças se deram através dos avanços técnico-científicos produzidos nestes períodos, os quais buscaram redefinir a sociedade e os seus meios de produção. Em cada uma destas Revoluções; as tecnologias, a política e a sociedade em si, evoluíram em conjunto transformando não

---

<sup>4</sup> A Revolução Industrial, pode ser interpretada como um período de grande transformação nas tecnologias e nas relações socioeconômicas; com início em 1760 na Grã-Bretanha, se espalhou pelo mundo nos anos seguintes. Essa revolução foi a responsável por grandes saltos de desenvolvimento tecnológico em que o mundo vivenciou (SIQUEIRA; LARA, 2020).

somente as indústrias, mas também, as relações interpessoais e a qualidade de vida das pessoas inseridas nesses meios (SIQUEIRA; LARA, 2020).

A primeira Revolução Industrial, datada de 1760 a 1840, nomeada como a Era da Mecanização foi um período de mudanças marcantes na sociedade, como o surgimento da máquina a vapor, a fiação *Jenny* e o tear *Jacquard*, fazendo com que a mão de obra fosse mecanizada e, assim surgisse uma nova figura, a indústria. Ainda, nesse mesmo período e decorrente dessa revolução resultaram algumas consequências, como a alta produtividade, a globalização comercial e a exploração da classe trabalhadora (SAKURAI; ZUCHI, 2018).

Já a segunda Revolução Industrial, a qual ocorreu entre 1870 e 1914, foi marcada pelo aprimoramento da indústria e a utilização de novos materiais como o aço e a eletricidade. Esse período transformou os métodos de produção, os quais passaram a produzir em linhas de produção. Ainda nesse mesmo momento histórico, abriram-se as portas para os novos meios de locomoção, com a chegada dos motores à combustão, surgindo assim os automóveis e os aviões (SILVA; GASPARIN, 2006).

Iniciada em 1950 e se estendendo até os dias atuais, a Terceira Revolução Industrial, caracterizada pela transformação do mundo através da informação e da automatização, tem como principal motor a tecnologia. Nessa revolução, os processos produtivos se transformam através de inovações como computadores, internet e automação industrial.

Alguns pesquisadores acreditam que a Terceira Revolução teve seu fim em meados dos anos 2000, dando espaço para uma nova vertente, a Revolução 4.0, a qual é marcada pelo uso intensivo de tecnologias e a aparição da Inteligência Artificial (SAKURAI; ZUCHI, 2018).

A revolução 4.0 ou Nova Revolução Industrial como alguns pesquisadores a chamam, possibilitou o acontecimento de fenômenos como a globalização. Essa foi viabilizada pelos fluxos informacionais gerados pelas novas tecnologias enfatizando a internet, por exemplo, que apresenta dispositivos que permitem a circulação de informações e dados, aumentando a comunicação e interação entre populações no mundo todo (HOCH, 2022).

Com a intensa utilização de tecnologias nas tarefas mais simples, praticadas pelos seres humanos, pode se dizer que o planeta passa por uma verdadeira metamorfose, emergindo soluções totalmente novas para as problemáticas

apresentadas pelas sociedades. Na atual realidade, experiências que só estavam presentes no mundo das ideias, hoje estão vivas e podem ser realizadas, como explica o autor Ulrich Beck (2018), em sua obra, "A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realizada". Dessa forma, constata-se que todos os dias surge algo novo para suprir as demandas nascentes da população.

Um grande exemplo, foi a expansão das redes de comunicações a distância, impulsionada pelas necessidades geradas pela pandemia COVID 19, em que o mundo se viu refém da utilização de meios tecnológicos para poder realizar ações do dia a dia, e assim, prosseguir com o seu cotidiano em meio a uma das maiores epidemias já enfrentadas. Pode-se dizer que esse evento (COVID 19) estreitou a distância da sociedade com as tecnologias (HOCH, 2022).

Os efeitos da pandemia COVID 19 atingiram diversas áreas da sociedade, como a economia, política, saúde e tecnológica. Tais efeitos, poderão ser vistos no Brasil até 2045, segundo especialistas. Mesmo com todos os problemas e dificuldades deixados pela epidemia, podem ser elencados alguns pontos positivos, como as inovações trazidas pelos trabalhos remotos, a praticidade da educação a distância e o grande salto na área tecnológica, a qual incorporou o uso de IA na rotina da população. Além de que, a Inteligência Artificial, teve papel fundamental no combate ao COVID 19, auxiliando em tarefas como triagem, monitoramento, diagnóstico e até mesmo prevenção, visualizando a possibilidade de novos surtos da doença (ROSSI; LOURENÇO; RIBEIRO FILHO, 2023).

Mesmo a tecnologia já sendo utilizada e conhecida, pode-se dizer que a pandemia foi a responsável por fomentar a utilização de novas tecnologias e ampliar os meios de campo de uso.

Hoje se torna indiscutível que a tecnologia é um dos elementos essenciais da humanidade, transformando as relações sociais, aumentando as possibilidades de interação e reconfigurando o espaço-tempo. Levando em conta que as tecnologias tendem a evoluir diariamente e vêm ganhando cada vez mais espaço, pode-se dizer que em um futuro não muito distante, a existência de robôs e inteligência artificial poderá até mesmo representar seres humanos em diversas tarefas (BITTAR, 2019). Assim, nasce a necessidade do entendimento e domínio sobre as novas tecnologias, possibilitando o seu uso consciente e, acaso necessário, o seu controle.

Antes de analisar as interações entre a Inteligência Artificial e o cotidiano humano, é essencial compreender o seu verdadeiro significado. A definição deste conceito ainda não é uniforme na atual literatura, contudo de forma sucinta pode-se descrevê-lo como a aplicação da tecnologia avançada para automatizar tarefas que em sua normalidade, requerem inteligência humana para sua execução (SILVA; SILVA FILHO, 2020).

Grande parte da doutrina conceitua a Inteligência Artificial como a capacidade dos dispositivos eletrônicos operarem de modo aproximado ao pensamento humano, sendo capaz de perceber variáveis, resolver problemas e compreender decisões (BARBOSA; PORTES, 2023).

Contudo as mais novas versões de inteligência artificial, transcendem a simulação da inteligência humana, uma vez que podem criar sistemas, aprender, adaptar-se e até mesmo tomar decisões autônomas. Em outras palavras, além de simular a inteligência humana, as novas tecnologias estão aprendendo a imitar as capacidades cognitivas dos seres humanos.

Na atualidade, a ciência trabalha com duas linhas de pensamento relacionadas à Inteligência Artificial, uma delas “IA forte” e a outra “IA fraca”. A IA forte ou IA Generalizada, ainda não muito popular na sociedade e em fase de estudo, diz respeito a um conceito um tanto utópico, no qual as máquinas não apenas simulam o raciocínio humano, mas teriam a capacidade de pensar de maneira autônoma sendo autoconscientes. Esse tipo de Inteligência Artificial tem como objetivo a busca por habilidades que a tornem independente, como raciocinar e até mesmo, apresentar emoções. Já a IA fraca ou IA Focada, é o tipo de Inteligência Artificial já utilizada atualmente, projetada para realizar tarefas programadas e pré-definidas (VALLE; FUENTES I GASÓ; AJUS, 2023). Esse tipo de tecnologia já está presente no cotidiano das pessoas, por exemplo, em assistentes virtuais como *Alexa* e *Siri*, ou em plataformas de *streaming* como *Netflix* ou *Amazon* (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019).

Assim a IA, refere-se a uma ferramenta de raciocínio e tomadas de decisões realizada por um dispositivo eletrônico, sem a coparticipação humana ou alimentada por informações disponibilizadas por humanos. Tal inovação tecnológica está introduzida em diversos ramos da ciência (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Os primeiros indícios da origem da Inteligência Artificial, conforme apontam alguns estudiosos, podem ser encontrados na década de 40 e 50. A primeira citação

do termo “Inteligência Artificial” foi realizada oficialmente em 1956, por Marvin Minsky e John McCarthy, considerados os pais da IA, que organizaram um Projeto de Pesquisa a fim de criar uma nova ciência com os olhos voltados para a produção de máquinas habilitadas para assemelhar-se à inteligência humana (TZAFESTAS, 2016; SILVA; SILVA FILHO, 2020).

Nos Estados Unidos, vários grupos de estudiosos como engenheiros, matemáticos e neurocientistas se uniram em busca de replicar a forma de pensar humana, em máquinas. Nesse período, podem-se citar três momentos que deram o *start* nos estudos sobre a Inteligência Artificial, sendo eles: *Session on Learning Machines* (1955); o *Summer Research Program on Artificial Intelligence* (1956) e o simpósio *Mechanization of Thought Processes* (1958) (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023).

Nos anos 1960 e 1970, os estudos focaram em fazer com que as máquinas reconhecessem objetos que simulassem a realidade. Ainda nesse mesmo período, as máquinas adquiriram a capacidade de resolver jogos. Já em 1967, data-se a aparição do primeiro *chatbot* conhecido, chamado Eliza, o qual simulava uma conversa com um profissional de psicologia. Contudo, a década de 1990 representou o maior salto de desenvolvimento das IA's, tendo em vista a difusão do uso da internet, a qual acarretou um grande armazenamento de dados e informações que, anteriormente, não seriam possíveis (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023).

A partir daí, as interações entre os mais diversos campos de estudo e áreas profissionais com a IA se tornaram rotineiras, dentre as quais podem-se destacar as interações com o Direito (CORVALÁN, 2020).

Na atualidade, aproximadamente 4 décadas após, os níveis de avanço da Inteligência artificial são tão grandes que já são discutidas formas de um eficaz controle sobre essa tecnologia. O grande temor é que o avanço seja tão rápido, no qual a humanidade não tenha condições e meios para controlá-lo (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023). No Direito, a IA vem sendo utilizada com o principal objetivo, de auxiliar os profissionais no desenvolvimento de suas atividades, por exemplo, lançamentos e movimentações em sistema, ou ainda, de maneira mais atrevida, sugerindo decisões judiciais (CRUZ *et al.*, 2022).

O Brasil, assim como diversos países em desenvolvimento no mundo, não participou de forma tão ativa na corrida científica de produção das IA 's. Contudo, da

mesma maneira, a Inteligência Artificial já é amplamente utilizada no País em diversas áreas. Hoje, o Brasil passou a desenvolver iniciativas na área tanto em escolas como em repartições públicas. Também, nota-se a preocupação em criar regulamentações para o uso da Inteligência Artificial; um grande exemplo é o Projeto de Lei do Senado n. 5.051 de 2019, o qual busca definir os princípios que as IA's devem seguir, bem como estipular limites para o seu uso (PARENONI; VALENTINI; ALVES, 2020).

Portanto, é possível verificar que a Inteligência Artificial tem sido objeto de estudo da ciência há mais de meio século, o que tem levado a muitos avanços e à realidade posta, uma tecnologia mais próxima do cotidiano do ser humano e de fácil acesso às mais variadas camadas da sociedade.

Desse modo, tais avanços têm alcançado as mais diversas áreas do conhecimento, o que inclui o Direito, o qual vem abrindo espaço para essa onda renovadora e gerando, em contrapartida, inúmeras preocupações, como o uso irrestrito pelo Poder Judiciário na elaboração de decisões por meio da Inteligência Artificial.

Em outras palavras, o caminho a ser trilhado pela Inteligência Artificial ainda é longo, mas desde já, deve ser acompanhado por um olhar atento, a fim de que o seu destino seja de parceria com a humanidade e não de substituição.

### **3 DECISÕES JUDICIAIS: O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, nos seus preceitos fundamentais das decisões judiciais, deixa explícito em seu artigo 93, inciso IX<sup>5</sup> que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. Assim, a Constituição determina que as decisões judiciais sejam constituídas em fundamentos válidos, sob pena de declaração de nulidade (SALES; COUTINHO; PARAÍSO, 2021).

---

<sup>5</sup>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Há, portanto, o dever de fundamentação das decisões judiciais, segundo a prescrição constitucional. É, na verdade, uma forma de se legitimar o exercício da jurisdição, uma vez que todo e qualquer julgamento do Poder Judiciário deve ser público e com adequada fundamentação, sob pena de incursão de nulidade. Além disso, tal fundamentação permite aos envolvidos (partes), a identificação do caminho trilhado até a decisão final – ou seja, o que levou o magistrado a tal conclusão. Nada mais é que legitimar o exercício da jurisdição, contribuir para o controle social das decisões, garantir o direito ao recurso, fornecer transparência aos atos do poder judiciário e deflagrar a função pedagógica das decisões judiciais (SIQUEIRA; MORAIS; SANTOS, 2022).

Não se pode esquecer que até o fim do século XVII, os juízes não tinham a obrigação de proferir decisões motivadas, imperava a subjetividade e, portanto, a insegurança jurídica para a sociedade, o que tornava o Poder Judiciário desacreditado e sem confiança, haja vista a existência de decisões injustas proferidas conforme o livre-arbítrio dos juízes e sem qualquer compromisso com a Lei. Tal situação fez emergir a necessidade de motivação das decisões judiciais, o que se tornou obrigatório a partir do século XVIII no ordenamento jurídico de diversos países e, depois alcançou o status de preceito fundamental em muitas constituições no mundo, como pode ser visto na Constituição Brasileira (GILLET; PORTELA, 2018).

É de bom alvitre lembrar que a fundamentação da decisão judicial nem sempre atuou da mesma maneira nas estruturas dos diversos ordenamentos jurídicos e momentos históricos, o que obviamente, seria impossível tendo em vista as mudanças temporais e costumes de cada época. A exemplo disso, pode-se elencar a sentença dos romanos, que apesar de dar origem a quase todos os sistemas vinculados ao Civil Law no Ocidente, apresentava descrença de jurisconsultos como Cícero (FRÖHLICH, 2023).

O trato da fundamentação da decisão judicial é um tema caro ao Direito, uma vez que, já existiam indícios e menções no período colonial brasileiro; durante as Ordenações Filipinas, em 1603, quando a fundamentação estava relacionada não só à fiscalização dos atos dos julgadores, mandatários do Rei, mas também relacionada à publicidade e ao contraditório, uma vez que tinha o escopo de dar conhecimento aos interessados das razões da decisão, a fim de que o interessado verificasse se convinha ou não recorrer (FRÖHLICH, 2023).

Na atualidade, as decisões judiciais, as quais podem ser consideradas um verdadeiro instrumento de resolução de litígios mediante a utilização de disposições legais, são o resultado de um complexo processo, o qual envolve a análise de amplas informações processuais e aplicação de normas vigentes. O julgador, ao se deparar com um novo caso, inicia sua decisão por meio da verificação da existência de elementos que possam comprovar os fatos elencados pelas partes envolvidas, juntamente com a análise e aplicação de leis, princípios e doutrinas. Cabe ressaltar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, garantindo a transparência e a proporcionalidade dos julgamentos.

O que se vê, portanto, é que a fundamentação da decisão judicial integra “o rol de direitos fundamentais porque vinculada ao direito de acesso à justiça, garantindo-lhe a tutela jurisdicional” (FRÖHLICH, 2023, p. 76).

Diante disso, o magistrado, no exercício de suas funções, obriga-se a julgar os casos submetidos à sua jurisdição, realizando a motivação de suas sentenças por meio da exposição dos argumentos que o fizeram chegar à conclusão – argumentação jurídica, em respeito ao que o Código de Processo Civil de 2015 primou - segurança jurídica e pela efetiva concretização do direito da parte, motivo pelo qual é expressamente previsto quais são as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais, de forma a atender o dever constitucional de fundamentação (GILLET; PORTELA, 2018).

O novo Código foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores. Enumerou, em longa série, situações em que, exemplificativamente, a sentença não pode, in concreto, ser havida como fundamentada em sentido jurídico (art. 489, § 1º). Vale dizer, a legislação atual preocupou-se com a motivação da decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão), a qual, segundo Taruffo, deve (i) existir

de fato; (ii) ser completa; e (iii) ser coerente. Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação. De tal modo, não é qualquer palavreado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial. A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como adequada lógica e juridicamente. (THEODORO JÚNIOR, 2023, v. 1, p. 924)

Em outras palavras, o Código de Processo Civil vigente está preocupado com a ausência de densificação adequada, e a eventual falta de atendimento do comando normativo constitucional previsto no art. 93, IX, cujos termos impõem que os atos oriundos do Poder Judiciário sejam substancialmente fundamentados (BONAT; VALE; PEREIRA, 2023).

Não se diz, portanto, que resta fundamentada decisão interlocutória, sentença ou acórdão que se restringir apenas à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, visando repelir fundamentações insuficientes que deferem ou indeferem pretensões das partes, baseando-se apenas em citações abstratas de disposições normativas (SIQUEIRA; MORAIS; SANTOS; 2022).

No atual cenário jurídico brasileiro, a visão positivista do direito, que, anteriormente, concebia a norma jurídica como apenas um comando autônomo e autossuficiente declarado pelo juiz aplicador de direitos, cedeu lugar a uma perspectiva mais complexa, reconhecendo a importância da interpretação judicial ligada aos valores sociais na aplicação do texto legal. Assim, o dispositivo normativo tornou-se um ponto de partida para a interpretação, a qual estaria interligada a conexões axiológicas, que não estão escritas na literalidade da lei, mas que são formuladas em uma construção pelo julgador (CASIMIRO, GOUVEIA 2023).

Atualmente, parece ser de aceitação ampla a assertiva da indispensabilidade de fundamentar as decisões judiciais. Há muito ultrapassou-se o entendimento de que a motivação seria dispensável em algumas situações, que representaria uma escolha do julgador ou mesmo que só seria necessária mediante postulação da parte prejudicada. Não poderia ser diferente, já que é a fundamentação considerada hoje o limite mais importante das decisões judiciais, que lhe confere 'blindagem' contra julgamentos arbitrários (FRÖHLICH, 2023, p. 72).

Dessa maneira, a interpretação da norma se tornou um verdadeiro reconstrutor, devendo assim o intérprete elucidar os dispositivos constitucionais, de modo que a

análise seja feita de acordo com o caso concreto, explicitando a versão legal aplicável à situação realística. Ainda, em cada decisão proferida, a lei é transformada, singularizada pela interpretação do julgador (ÁVILA, 2016, p. 55).

Assim, a decisão além do seu impacto no âmbito jurídico exerce também uma relação com a sociedade. Sobressaindo as normas jurídicas, produzindo o próprio direito. Consequentemente, existem métodos para otimizar os julgamentos. A técnica utilizada na confecção de decisões judiciais é complexa, sendo um verdadeiro conjunto de normas, teorias, filosofias do direito, princípios e a própria interpretação do agente julgador sobre determinado caso (MONTEIRO, 2007).

O pronunciamento do juiz (decisões judiciais) pode ser classificado em três espécies: sentença, decisões interlocutórias e despachos, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 203<sup>6</sup> do Código de Processo Civil. Todas elas são compostas por três elementos essenciais (artigo 489<sup>7</sup> da lei processual), que ausentes levam a vício, e, portanto, nulas, quais sejam: o relatório com o nome das partes, a identificação do caso, resumo do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; em seguida, os fundamentos, os quais terão a análise do juiz sobre questões de fato e de direito; na sequência, o dispositivo no qual o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Unidos, tais requisitos compõem as decisões judiciais, contudo, não se pode negar que no que diz respeito à sentença, a fundamentação é um de seus principais elementos (GILLET; PORTELA, 2018).

A sentença é composta por três partes: (i) o relatório; (ii) a fundamentação e (iii) a parte dispositiva. No relatório o juiz expõe a situação conflitiva, o pedido do autor e os argumentos das partes, as provas produzidas e tudo mais que possa interessar para a formulação da decisão. A parte dispositiva expressa a decisão, afirmando, por exemplo, que o réu é condenado a pagar x. A parte dispositiva da sentença pode ser pensada como a norma individual do caso concreto nos termos KELSENIANOS, não obstante os termos “norma” e “individual” pareçam repelentes ou inconciliáveis, uma vez que tradicionalmente a norma requer a condição de generalidade, ao menos no que tange ao seu destinatário. Porém, ainda que a ideia de norma individual não convença, porque ela nada mais é do que a parte que expressa a decisão

---

<sup>6</sup>Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (BRASIL, 2015).

<sup>7</sup>Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (BRASIL, 2015).

jurisdicional, seria imprescindível a sua fundamentação (como ocorre em relação à sentença), pois o juiz, como agente do poder não legitimado pelo voto, não pode deixar de justificar as decisões que prolata. Aliás, não se pode esquecer que, enquanto a decisão legislativa (a lei) expressa o resultado do embate parlamentar, a decisão jurisdicional, embora possa ser aperfeiçoada mediante o sistema recursal e de formação jurisprudencial, pode ser tomada apenas por um juiz (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, v. 1, p. 154).

No que tange às funções exercidas pela fundamentação das decisões, comumente se faz pela doutrina uma distinção entre funções endoprocessuais e extraprocessuais. A endoprocessual é aquela que se relaciona com as partes, tendo o direito de conhecer o motivo da conclusão adotada, podendo impugná-la por meio de recurso, e assim controlar o Poder Judiciário através do duplo grau de jurisdição, evidenciando que uma decisão bem fundamentada é imprescindível para o cumprimento efetivo da decisão judicial (FRÖHLICH, 2023).

Quanto à função extraprocessual, esta permite o controle da decisão pela via democrática, pelos demais jurisdicionados, uma vez que a decisão judicial se consubstancia em um duplo discurso - um para as partes do processo e outro para a formação de um precedente, que servirá à coletividade (SOUSA; ALMEIDA, 2017).

Tal função extraprocessual da fundamentação é uma ferramenta com valoração política indispensável, uma vez que é por meio dela que a sociedade pode conhecer e analisar a forma pela qual o poder jurisdicional é exercido, relacionando a fundamentação com a própria administração da justiça, por representar um valor político necessário ao controle do funcionamento do próprio poder, o que, nada mais é que uma condição ao seu exercício (FRÖHLICH, 2023).

Para legitimar a decisão judicial não basta apenas o juiz aplicar as normativas e decidir sobre o fato, é necessário, também, justificar a racionalidade da sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. Deve, pois o magistrado demonstrar as razões de seu convencimento a partir do diálogo com as partes ao longo do processo, permitindo o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico- argumentativo, construído durante o processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A importância da fundamentação aparece quando o julgador precisa preencher o conteúdo da cláusula geral com expediente normativo aberto, o qual precisa se vincular ao caso concreto, como acontece. A título de exemplo, quando se trabalha

com boa-fé objetiva, uma vez que não é possível que determinada decisão estabeleça de forma reducionista e sem detalhamento, o acolhimento da pretensão do autor com base somente na boa-fé objetiva, pois a decisão deve explicitar a cláusula, olhar para o caso concreto que experimentará a sua vinculação e, proceder a correlação da cláusula com o caso concreto, evitando uma decisão padrão/modelo. Eis um preenchimento detalhado da cláusula geral ou do conceito jurídico indeterminado, o que pode não ser possível por máquinas (SIQUEIRA; MORAIS; SANTOS; 2022).

Acontece que as normas processuais abertas não apenas conferem maior poder para a utilização dos instrumentos processuais, mas também outorgam ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade do seu uso, em vista da obviedade de que todo poder deve ser exercido de maneira legítima. Se antes o controle do poder jurisdicional era feito a partir do princípio da tipicidade, ou da definição dos instrumentos que podiam ser utilizados, hoje esse controle é mais complexo e sofisticado. A legitimidade do uso dos instrumentos processuais depende da espécie de tutela do direito e das particularidades do caso, da consideração do direito de defesa e, obviamente, da racionalidade da argumentação expressa na fundamentação da decisão ou da sentença (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 170).

Isso se justifica porque o legislador não consegue dar conta de todas as situações possíveis, ficando relegado ao magistrado maior mobilidade na identificação e preenchimento da norma, a fim de modelar a ação processual, através de argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizando a técnica processual, utilizando-a conforme as necessidades da casuística, sendo capaz de permitir às partes ou ao interessado, que tenha a efetiva tutela do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A partir do exposto é possível verificar que todas as decisões, independentes da espécie, por ordem constitucional, devem ser motivadas, expressando a motivação de fato e de direito que levaram ao convencimento do magistrado. Eis, portanto, a lógica jurídica da argumentação, uma vez que o magistrado tem obrigação por lei de fundamentar a sua decisão – mostrar o caminho trilhado através da argumentação (GILLET; PORTELA, 2018).

Verifica-se, portanto, que a fundamentação das decisões judiciais, ao longo dos anos e da evolução histórica, tornou-se um elemento essencial para a garantia da justiça e da segurança jurídica, sendo significativamente ampliada sua utilização ao longo do tempo.

Assim, a exigência de que os julgamentos sejam devidamente motivados promove a transparência, o controle social do Poder Judiciário e a legitimidade das decisões judiciais, ao permitir a efetivação do contraditório e do duplo grau de jurisdição, portanto, a fundamentação contribui para a formação de precedentes e para o desenvolvimento do direito, fortalecendo os vínculos de confiabilidade da sociedade perante o Poder Judiciário Brasileiro.

Dessa forma, as decisões fundamentadas, impulsionam a constante atualização dos operadores do direito fazendo com que se busquem soluções inovadoras para os inúmeros desafios enfrentados pela justiça contemporânea.

Obviamente, não são poucos os desafios atuais para a atuação jurisdicional, todavia, inobstante as dificuldades que se incursionam no trilhar da justiça brasileira, os limites impostos pela legislação impõem ao aplicador do direito a responsabilidade de garantir aos jurisdicionados uma resposta adequada, legítima e justa.

#### **4 A (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA HUMANA: UMA REFLEXÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

A expansão das tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial (IA), impulsiona uma profunda transformação no universo jurídico, apresentando tanto desafios quanto oportunidades. Diante desse cenário, os tribunais buscam adaptar-se, incorporando inovações que otimizem os processos e a tomada de decisões. A integração entre Direito e Inteligência Artificial exige uma análise criteriosa dos benefícios e malefícios dessas ferramentas, considerando seus impactos tanto na comunidade jurídica quanto na sociedade em geral. A fim de garantir a aplicação justa e eficaz do Direito, é fundamental que a implementação da IA no sistema jurídico seja acompanhada de uma reflexão sobre os aspectos éticos e legais envolvidos, visando construir um futuro, no qual a tecnologia seja uma aliada na busca por um sistema jurídico mais eficiente e justo.

A tendência inevitável da atualidade é que a automação e a tecnologização de vários aspectos cotidianos se tornem cada vez mais frequentes e, até mesmo, imprescindíveis nas atividades mais simples do ser humano. Os registros da vida de cada indivíduo converteram-se em dados, os quais podem ser armazenados em

nuvens de sistemas e até mesmo cruzados com outras informações, facilitando a rotina e o dia a dia das pessoas (GILLET; PORTELA, 2018). Entretanto, é difícil constatar até que ponto o uso intensivo de tecnologias traz somente benefícios aos usuários.

Conseqüentemente, com a virtualização das informações e o uso demorado de tecnologias, o Poder Judiciário não pode se afastar da utilização de tais meios inovadores.

A sobrecarga trazida juntamente com a nova era digital, na qual com apenas alguns cliques, tornou-se possível ajuizar demandas, realizar ações em sistemas e até mesmo produzir andamentos processuais, surge também no Poder Judiciário brasileiro o que pode ser chamada de crise numérica<sup>8</sup> (ROQUE; SANTOS, 2021), a qual vem gerando um verdadeiro acúmulo processual, dificultando os cumprimentos necessários de forma célere nos tribunais. Assim, justifica-se a emergente necessidade da utilização de ferramentas facilitadoras pelo Poder Judiciário, resultando na integração cada vez maior entre o Direito e a Inteligência Artificial. Equitativamente, nasce a imprescindibilidade de uma análise atenta para se verificar se o emprego de tais tecnologias exercem um papel positivo ao Direito.

Ocorre que o uso desses algoritmos e dessas ferramentas no ambiente jurídico se configura como uma tendência irreversível, notadamente diante da realidade envolta à prestação da atividade jurisdicional brasileira, considerando-se o atual estoque de aproximadamente 100 milhões de processos em curso, cujo número expressivo dá azo ao acolhimento de toda e qualquer técnica ou tecnologia que prometa reduzir o acervo de casos a serem decididos (NUNES; VIANA, 2018).

Atualmente, o maior fundamento para validar a utilização de IA's no Poder Judiciário se baseia na procura pela diminuição da morosidade dos andamentos processuais, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e, conseqüentemente, aumentando a produtividade. Ainda, o fato de possibilitar a conjugação entre pensamentos humanos e a agilidade das máquinas produz um verdadeiro atrativo para o uso de tais tecnologias. Entretanto, mesmo com o profundo interesse em aproximar a automatização do Direito, a preocupação fundamental levantada é se tais

---

<sup>8</sup> O ano de 2023 encerrou com 83.805.438 processos pendentes de movimentação. O Conselho Nacional de Justiça divulgou dados que no fim de 2023, o tempo médio de tramitação de processos é de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2024).

tecnologias invasivas podem comprometer a observância de normas e princípios fundamentais (HOCH, 2022).

No âmbito das decisões judiciais, a robotização é um assunto já mencionado na atualidade. No Brasil, já existem algumas iniciativas buscando trazer o uso de inteligência artificial aos julgamentos. Um grande exemplo, é o projeto Victor, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal juntamente com a Universidade de Brasília, estando em atuação desde o ano de 2018 (SALES; COUTINHO; PARAÍSO, 2021).

[...] No campo do Direito, o grande temor dos estudiosos é que o uso de inteligências artificiais por órgãos julgadores acarrete a substituição de magistrados pela nova tecnologia. No Brasil, a inteligência artificial de maior relevância é aquela utilizada pelo Supremo Tribunal Federal - o Projeto Victor. O Projeto Victor foi desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília e participaram do projeto estudantes de Direito, Engenharia de Software, Informática e outros. O projeto tem duas funções principais: separar os documentos principais dos processos que chegam à corte superior e classificar os recursos por Tema de Repercussão Geral [...] (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023).

Cumprе ressaltar que alguns estudiosos, na busca por validar a utilização de IA's nos julgamentos, levantam hipóteses nas quais as máquinas seriam neutras, imparciais aos questionamentos levantados nas decisões judiciais. Sendo assim, os julgamentos construídos por robôs, de alguma maneira seriam "mais justos". Contudo essa hipótese não procede em sua integralidade, haja vista que a IA utilizada atualmente (IA fraca ou IA focada) é alimentada por dados resultantes de interpretação humana. Dessa maneira, a depender do filtro de informações enviadas por seus programadores, assim como o método empregado para configurar os algoritmos utilizados, as decisões edificadas por tais tecnologias podem estar perfeitamente maculadas por ilegalidades (ROQUE; SANTOS, 2021).

Outro ponto que deve ser elencado, o qual vem gerando dúvidas sobre a implementação de tais tecnologias automatizadas, é a transparência dos critérios utilizados nos algoritmos, bem como a dificuldade gerada ao tentar entender como as decisões, possivelmente prolatadas por IA's, são construídas. Ou ainda, quais os requisitos que esses sistemas usam em suas escolhas? Assim, evidencia-se que antes mesmo de levantar a hipótese do uso de Inteligências Artificiais, deve-se garantir que os critérios e requisitos dispostos, sejam disponíveis, transparentes e de livre acesso para todos.

De certa maneira, será de suma importância que se possa garantir a utilização do Princípio da Publicidade, no qual é possível analisar quais os fundamentos utilizados na construção da decisão, bem como se foram observados os requisitos do devido processo legal.

Verifica-se dessa forma que, a inserção desenfreada de tecnologias de inteligência artificial, juntamente com problemáticas como a falta de transparência nos atos realizados, ou ainda, a alimentação das IA's de maneira duvidosa, vão de encontro justamente com um dos princípios basilares das decisões judiciais: o Princípio da Fundamentação. Como já apresentado anteriormente neste estudo, as decisões judiciais adquiriram, a partir do século XVIII, caráter obrigatório no ordenamento jurídico, sendo esculpida sua necessidade na Constituição Federal (GILLET; PORTELA, 2018, p. 153).

Todas as espécies de decisões judiciais devem ser, por força constitucional, motivadas, ou seja, devem expressar os motivos de fato e de direito que levarão ao convencimento do magistrado. O juiz, no exercício de suas funções, é obrigado a julgar os casos que são submetidos à sua jurisdição, sendo que na realização dessa tarefa deve, portanto, motivar suas sentenças por meio da exposição dos argumentos que o fizeram chegar à conclusão (GILLET; PORTELA, 2018, p. 157).

Neste cenário, observando as garantias constitucionais, bem como a utilização de normas e princípios nos âmbitos judiciais, surge uma das principais questões levantadas durante este estudo: existe a possibilidade de um robô julgar um processo? As máquinas julgadoras utilizarão dos preceitos fundamentais do Direito? As decisões judiciais proferidas por IA's serão devidamente fundamentadas? Serão observados os requisitos fundamentais na construção das decisões?

Como já abordado anteriormente, o Código de Processo Civil positivou expressamente, em seu artigo 489, os três principais requisitos indispensáveis que devem ser utilizados pelo julgador ao construir e fundamentar uma nova decisão. Ainda, mais adiante o CPC deixa explícitas as hipóteses nas quais as decisões não serão consideradas fundamentadas, deixando de atender o Princípio Constitucional da Fundamentação e Motivação.

Ainda, na concepção de um novo juízo, deve o magistrado argumentar, exercitando o tocante ao pensamento humano sobre o caso concreto. As atuais IA's caminham em busca dessa linguagem natural, através de lógicas paraconsistentes e

redes neurais, idealizando argumentar como o juiz humano o faz. Contudo a complexidade da linguagem humana e a necessidade de interpretação contextual ainda impõem limites à sua autonomia. Nesse sentido, a IA pode ser vista como uma ferramenta complementar à atividade jurisdicional, mas não como substituta ao juiz humano (GILLET; PORTELA, 2018).

A fundamentação das decisões judiciais é o que confere legitimidade ao Poder Judiciário. Ao explicitar os motivos que levaram à decisão, o juiz não apenas demonstra respeito aos direitos das partes, mas também contribui para a construção de um sistema jurídico coerente e previsível. A ausência de fundamentação, por sua vez, fragiliza a decisão judicial e a torna suscetível a questionamentos. A Inteligência Artificial, com sua capacidade de processar informações e identificar padrões, pode auxiliar os juízes na tomada de decisões, mas não pode substituir a capacidade humana de interpretar o Direito e construir argumentos jurídicos. A fundamentação das decisões, portanto, continua sendo um requisito indispensável para garantir a legitimidade do sistema jurídico, mesmo em um contexto marcado pela crescente utilização de tecnologias (FRÖHLICH, 2023).

Nesse contexto, é evidente que as funções judicantes exigem um nível elevado de raciocínio e cognição, que por mais sofisticada que seja a inteligência artificial, ainda não consegue replicar integralmente. Assim, pode-se concluir que a efetividade dos pronunciamentos decisórios depende crucialmente da compreensão dos processos cognitivos envolvidos, pela percepção das lacunas do caso concreto, bem como pelas características presentes na mente humana (NUNES; VIANA, 2018).

O dever de fundamentar as decisões é inerente à função jurisdicional e não se exige com a utilização de algoritmos. Assim, mesmo em decisões auxiliadas por inteligência artificial, a fundamentação deve explicitar os motivos que conduziram à conclusão adotada (SALES; COUTINHO; PARAÍSO, 2021).

Lembrando que o que o processo requer é um procedimento aberto à participação, ao contraditório, sem dispensar a publicidade e a argumentação explicitada através da fundamentação, o que faz o processo legítimo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Apesar das vantagens que a IA pode oferecer, no que diz respeito ao processo de construção da decisão judicial, o papel do juiz é indispensável, uma vez que a existência de litigiosidades distintas, individuais, seriais, coletivas não permitem

padronização e, portanto, são situações que devem ser lidas caso a caso. E, ademais, é importante lembrar que a correlação de palavras e o encontro de eventos não se iguala à devida fundamentação hermenêutica contemporânea que se espera de atos decisórios que envolvem pessoas, sensibilidades (BONAT; VALE; PEREIRA, 2023).

Desse modo, a substituição do juiz pelo robô fica prejudicada com a expressa explicitação da relação do ato normativo com a causa ou a questão decidida, haja vista as inúmeras variáveis e disposições normativas envoltas de diversas causas de pedir próximas e remotas, as quais, acaso decididas via IA podem experimentar problemas de insuficiência de fundamentação por ocasião da massificação de decisões (SIQUEIRA; MORAIS; SANTOS, 2022).

A revolução tecnológica transformou profundamente a sociedade, impactando todos os aspectos da vida humana, incluindo a justiça. A exigência de fundamentação nas decisões judiciais, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ganhou ainda mais relevância nesse contexto. A fundamentação garante transparência, legitimidade e permite o controle social do Poder Judiciário. Além disso, contribui para a formação de precedentes e o desenvolvimento do Direito.

A inteligência artificial (IA) trouxe avanços significativos para diversos setores, inclusive o jurídico. No entanto, a complexidade das relações humanas e a singularidade de cada caso exigem a intervenção humana na tomada de decisões judiciais. A IA pode auxiliar na análise de dados e na identificação de padrões, mas a interpretação jurídica, a ponderação de valores e a construção de argumentos coerentes, ainda são tarefas que demandam o raciocínio humano. A fundamentação das decisões, portanto, continua sendo um elemento essencial para garantir a justiça e a segurança jurídica, mesmo em um contexto de crescente utilização de tecnologias.

A tecnologia avança, mas a necessidade de uma fundamentação clara e consistente nas decisões judiciais permanece como um pilar fundamental do Sistema Jurídico. A IA pode ser uma ferramenta auxiliar, mas a responsabilidade pela decisão final e por sua justificativa continua sendo do juiz e, assim deve permanecer, haja vista a singularidade das demandas e respeito à diversidade e complexidade dos sentimentos humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação dos recursos de Inteligência Artificial no Direito é um movimento ao qual não se pode mais frear. Entretanto, este estudo mostrou de maneira evidente, que as tecnologias autônomas podem sim operar de maneira acessória ao trabalho humano realizado nas ações do Poder Judiciário, contudo a hipótese levantada sobre a substituição da atividade humana por robôs em julgamentos, não pode ser efetivada.

A análise da Legislação Brasileira, em especial do Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, demonstra a importância da fundamentação das decisões judiciais como garantia de legalidade, transparência e controle social. No entanto, a introdução da Inteligência Artificial neste mesmo contexto, gera grandes controvérsias sobre a legalidade, funcionalidade e benefícios de sua aplicação. A capacidade das IA's em processar grandes volumes de dados e identificar padrões complexos pode otimizar a análise de processos e procedimentos repetitivos. Entretanto, a ausência de consciência, a dificuldade em compreender nuances contextuais, bem como a complexidade de inteligências artificiais assimilarem os casos concretos e as relações da vida humana, junto a possibilidade de alterações nos algoritmos as quais podem gerar nulidades processuais, são barreiras que resultam em alguns dos fatores que impossibilitam a substituição de juízes humanos por robôs.

É fundamental que a implementação da inteligência artificial no sistema jurídico seja acompanhada de um debate aprofundado sobre questões éticas, legais e sociais. É preciso estabelecer mecanismos de controle e transparência para garantir que a atuação auxiliar dos algoritmos nos procedimentos judiciais seja justa, imparcial e compreensível.

Em suma, a Inteligência Artificial representa uma oportunidade para modernizar e otimizar o Sistema Jurídico, mas também exige uma reflexão crítica sobre os limites e os riscos dessa tecnologia. Ressalta-se que o dever de fundamentação, mesmo com os avanços tecnológicos, é imprescindível para a legalidade das decisões judiciais, demonstrando de que maneira o Direito foi aplicado perante o caso concreto. A construção de um sistema jurídico mais eficiente e justo com o auxílio da inteligência artificial dependerá da capacidade de conciliar os avanços tecnológicos com os princípios fundamentais do Direito.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. Disponível em: [http://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE\\_236.pdf](http://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realizada. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 48, n. 346, p. 349-370, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/229260>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.
- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRASIL. [Constituição Federal]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.
- CASIMIRO, Juliana Souza Carvalho; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo judicial e decisão fundamentada. Atualmente no contexto brasileiro é possível a inteligência artificial de raciocínio jurídico aplicar o direito tal qual o juiz humano? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, p. 346-373, 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2023.74005>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia artificial GPT-3, pretoria y oráculos algorítmicos en el derecho. **International Journal of Digital Law**, v. 1, n. 1, p. 11-52, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.47975/ijdl/1corvalan>.

CRUZ, Fabricio Bittencourt *et al.* Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Antinomias**, v. 3, n. 1, p. 8-41, 2022. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/36/33>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. **Fundamentação das decisões judiciais e inteligência artificial**: ressignificação do direito processual atual e futuro. Londrina: Editora Thoth, 2023.

GILLET, Sérgio Augusto da Costa; PORTELA, Vinícius José Rockenbach. Breves conexões entre a motivação das decisões judiciais e o campo da inteligência artificial. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 18, n. 34, p. 153-171, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Direito-Unimep\\_n.34.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Direito-Unimep_n.34.pdf). Acesso em: 25 jul. 2024.

HARARI, Y. N. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 29. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOCH, Patrícia Adriani. **Inteligência artificial e juiz-robô**: os algoritmos na tomada de decisões pelo poder judiciário. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2022. Disponível em: [https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12684/Patr%c3%adria%20Adriani%20Hoch\\_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12684/Patr%c3%adria%20Adriani%20Hoch_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, v. 1, p. 540.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16. 2007. Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2007. p. 6104-6125.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Revista CONJUR**, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opinio-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no pls n. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 43730, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369443730>.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, p. 58-78, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2021.53537>.

ROSSI, Ricardo Costa; LOURENÇO, Mariana dos Santos; RIBEIRO FILHO, André Luis Vieira. Papel da inteligência artificial no combate à pandemia do COVID-19. **Revista Interface Tecnológica**, v. 20, n. 1, p. 202-213, 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.31510/infa.v20i1.1688>.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. Hoboken: Pearson, 2016.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. Revoluções industriais até a indústria 4.0. **Revista Interface Tecnológica**, v. 15, n. 2, p. 480-491, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.31510/infa.v15i2.386>.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2021.v7i1.7882>.

SILVA, Márcia Cristina Amaral da; GASPARIN, João Luiz. A segunda revolução industrial e suas influências sobre a educação escolar brasileira. In: HISTEDBR: SEMINÁRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS, 7. 2006. Campinas. **Anais [...]**. Campinas: UNICAMP -Faculdade de Educação, 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/M/Marcia%20CA%20Silva%20e%20%20Joao%20L%20Gasparin2.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/M/Marcia%20CA%20Silva%20e%20%20Joao%20L%20Gasparin2.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA; Ricardo Augusto Ferreira e; SILVA FILHO, Antônio Isidro. Inteligência artificial em tribunais brasileiros: retórica ou realidade? In: ENAJUS: Administration of Justice Meeting. 2020. Brasília. **Anais [...]**. Brasília: UNB, 2020. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-intelige-ncia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum**, v. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8223>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e90662>.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. Fundamentação das decisões judiciais no CPC 2015 e o Superior Tribunal de Justiça: uma análise do mandado de segurança n. 21.315/DF. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 142, p. 245-264, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/685>. Acesso em: 25 jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 64. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 1.

TZAFESTAS, Spyros G. Artificial intelligence. *In*: TZAFESTAS Spyros G. **Roboethics**: a navigating overview. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 25-33. Doi: [https://doi.org/10.1007/978-3-319-21714-7\\_3](https://doi.org/10.1007/978-3-319-21714-7_3).

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. 252, 10 out. 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598>.